



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 02020000400/12
Requerente: Zeuzlene de Campos Correa/ Arrend. Célia de Campos Correa.
Município: Pompeu /MG
Núcleo Operacional: Pará de Minas

PARECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DOS FATOS

Trata-se de parecer sobre o pedido de reconsideração da decisão proferida por esta respeitável Comissão Paritária na 10ª Reunião Ordinária ocorrida em 15 de agosto de 2013, protocolado no Núcleo de Regularização Ambiental de Pará de Minas.

O processo em epígrafe tinha por objeto o requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 24,2078 HA na Fazenda Salobro, localizada no município de Pompeu – MG, com o escopo de implantação de silvicultura.

No dia 15 de agosto de 2013 referido processo foi levado a julgamento com parecer técnico e jurídico com sugestão de indeferimento do pedido, o que foi acatado pela COPA.

O parecer técnico da analista ambiental sugeriu o indeferimento do pedido com o embasamento de que a documentação apresentada foi insuficiente, insatisfatória e com informações incoerentes de acordo com as solicitações de informações complementares feitas pelo Órgão Ambiental.

Após a decisão do Conselho o requerente protocolou pedido de reconsideração.

Desta forma, foram os autos ao jurídico para elaboração do presente parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos narrados, é competente para apreciação do pedido de reconsideração a Comissão Paritária, senão vejamos o que corrobora a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.



Desta forma, o pedido de reconsideração deve ser primeiramente analisado pela COPA, haja vista ter sido a responsável pela decisão. Caso, a Comissão não reconsidere o pedido, será encaminhado ao Secretário Executivo do Copam o juízo de admissibilidade do pedido.

Importante mencionar, que a requerente não preencheu todos os requisitos para conhecimento do recurso, pois não anexou documentos de seu interesse. Sendo o posterior juízo de admissibilidade encaminhado ao Secretário Executivo do COPAM com sugestão de não conhecimento, caso não seja reconsiderado por essa Comissão.

No mesmo sentido dispõe o §3º do art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13 que:

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

(...)

§3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas ou juntada de nova documentação.

A requerente não anexou ao recurso documentos ou estudos.

No que tange a decisão proferida de indeferimento importante mencionar o que corrobora o art. 10 da já mencionada Resolução:

*Art.10 - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, **podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.** (grifo nosso).*

Vale esclarecer, de acordo com o parecer técnico, que a requerente apresentou, em vistoria um novo Plano de Utilização Pretendida, pois o estudo anteriormente apresentado não estava satisfatório. No entanto, o estudo apresentado não estava de acordo com o padrão da Portaria 191/2005, à época.

Sendo assim, foi encaminhada nova solicitação de informações complementares através do ofício 21/13, que foram atendidas de forma insuficientes e incoerentes.

No recurso em comento a requerente relata e requer o seguinte:

“Venho implorar ao presidente da COPA, como meu direito de defesa, que considere a decisão de indeferimento onde o processo foi apresentado todos



os documentos de minha parte e muito gasto financeiro para manter a ordem e ser honesta em procurar regularizar o desmate como é indicado pelas Leis florestais.”

Como já visto, a requerente não apresentou a documentação conforme o solicitado e os que foram apresentados foram insuficientes e incoerentes.

Por fim, cabe destacar que a requerente não juntou aos autos o protocolo e recibo referentes ao Cadastro Ambiental Rural – CAR.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, diante da análise técnica, e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo é o presente parecer sugestivo para a manutenção de indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa com destoca.

Divinópolis, 13 de maio de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Gestora Ambiental/ SUPRAM-ASF
MASP: 1.315.817-5
OAB/MG 137.889